

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2024

PA - Acompanhamento de Políticas Públicas n.º MPe:

31.16.0713.0080893/2024-82

Recomenda ao **Município de Viçosa** o **reordenamento** do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito da Proteção Social Básica dentro do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu (a) Promotor (a) de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no *caput* do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República – CR/88, que confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o artigo 194 da Constituição da República de 1988 previu a necessidade da Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 203, I e IV, dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivo, dentre outros, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal n.º 8.742/93, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil por meio da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dispõe em seu artigo primeiro que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, ganhando, assim, caráter obrigatório, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, ratificada pelo Brasil com status de emenda à Constituição por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, em seu artigo 1º, define Pessoas com Deficiência como aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que, atento ao tema que envolve os idosos, o legislador cuidou de editar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, na qual assegurou às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, em seu art. 3º, parágrafo único, inciso VIII, a garantia de absoluta prioridade, o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) consagrou os direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo, no seu art. 39 que “os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social”, devendo para tanto, conforme § 1º “envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no

enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, mais recentemente modificada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê, no âmbito da Proteção Social Básica, a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCVF – de caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos usuários, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOBRH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 01/2013, da CIT e do CNAS, trata do reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e elenca onze situações consideradas prioritárias para a inclusão de usuários no serviço, dentre elas, pessoas idosas em situação de isolamento, vivência de violência e/ou negligência, ou mesmo em situação de acolhimento, assim como pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade (art. 3º);

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução CNAS nº 13, de 13 de maio de 2014, incluiu na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a faixa etária de 18 a 59 anos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

CONSIDERANDO que as Orientações Técnicas: Perguntas e Respostas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV – descreve as principais características do serviço (local, materiais, recursos humanos necessários, etc);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/ 2004 e a ABNT NBR 9050/2015, dispõem que os espaços públicos ou de privados de uso público devem ser adaptados e com rota acessível, consideradas as diversas deficiências, bem como as especificidades de suas demandas;

CONSIDERANDO a necessidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV – ser demonstrada pelo diagnóstico socioterritorial já realizado pelo ente Municipal, nos termos do art. 20 e seguintes da NOB/SUAS 2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”; e

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 e o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Senhor Prefeito de Viçosa, à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, ou a quem venha a lhes substituir que, no âmbito de abrangência territorial de suas atribuições, procedam à elaboração de cronograma de reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, com etapas e prazos bem delineados, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do **Município de Viçosa** para pessoas com deficiência e/ou idosas que vivenciem situação de vulnerabilidade social, em especial os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e membros de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, observando-se os preceitos contidos na Constituição da República de 1988 e as disposições das leis esparsas, como a Lei n.º 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 13.146/2005 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as normas de acessibilidade (em especial a Lei Federal n.º 10.098/1998, o Decreto 5.296 e Norma 9050 ABNT), Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais regulamentações existentes sobre SUAS, de forma a assegurar a esmerada aplicação dos direitos fundamentais, com qualidade no atendimento, devendo contemplar, no mínimo, as medidas administrativas abaixo elencadas:

- 1) a readequação da capacidade de atendimento diante do conhecimento das características dos territórios de abrangência e das especificidades das demandas das pessoas com deficiência e idosas a serem atendidas;
- 2) o ajuste do projeto técnico-político da oferta do Serviço no município, contendo aspectos do funcionamento do Serviço, metodologia de trabalho a ser adotada pela equipe, composição e perfil desta equipe, infraestrutura necessária ao Serviço; territórios de abrangência; política de capacitação e educação permanente dos trabalhadores e previsão de fluxos de articulação no âmbito do SUAS e da rede intersetorial, tudo de acordo com as normas norteadoras do serviço a ser reordenado, observando-se ainda:
 - a) referenciamento do SCFV ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mantendo articulação com o PAIF, observados os parâmetros do art. 7º da Resolução nº 01/2013 CIT e CNAS;

- b)** observância das situações consideradas prioritárias para a inclusão de usuários no serviço, dentre elas, pessoas idosas em situação de isolamento, vivência de violência e/ou negligência, ou mesmo em situação de acolhimento, assim como pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, conforme que a Resolução nº 01/2013, da CIT e do CNAS, que trata do reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c)** realização do serviço de forma planejada e em grupos, de modo a ampliar as trocas culturais e de vivências entre os usuários, assim como desenvolvimento do seu sentimento de pertença e de identidade;
- d)** divisão dos usuários do SCFV em grupos a partir de faixas etárias, considerando as especificidades dos ciclos de vida, sendo o trabalho planejado de forma coletiva, contando com a participação ativa do técnico de referência, dos orientadores sociais;
- e)** atendimento pela equipe referenciada em dias úteis, com possibilidade de estender para os finais de semana e feriados, a depender da necessidade dos usuários (sugestão de atendimentos, frequência e grade de horários, vide Orientações Técnicas: Perguntas e Respostas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, pergunta 47);
- f)** disponibilização dos materiais necessários, permanentes e de consumo ao desenvolvimento do Serviço, como materiais pedagógicos, culturais e esportivos;
- g)** disponibilização de banco de dados de usuários de benefícios e serviços socioassistenciais, assim como o Cadastro Único dos Programas Sociais e Cadastro de Beneficiários do BPC;
- h)** prestação do serviço de forma articulada com os órgãos da Assistência Social e com as demais áreas de políticas setoriais existentes;

- i) garantia de que o acesso ao equipamento se dê por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CRAS ou equipe técnica de referência da Proteção Social Básica do município;
 - j) inclusão dos usuários no registro do SISC - Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
 - k) não emprego de identificação, placas, crachás, uniformes ou outros meios que submetam os usuários a exposições discriminatórias e/ou vexatórias;
- 3) contratação, capacitação e disponibilização de profissionais, para readequação de equipe(s) de referência para atender a demanda do SCFV, que deverá ser composta, pelo menos, por: **01 (um) Técnico de nível superior do CRAS** (poderá ser o assistente social ou o psicólogo ou ainda, outro profissional que integre esta equipe, conforme a Resolução CNAS nº 17/2011); **01 (um) Orientador Social ou Educador Social**, conforme descrição apresentada na Resolução CNAS nº 9/2015;

Obs.: a capacidade de atendimento do SCFV deverá ser calculada tendo como base, segundo art. 7º da Resolução nº 01/2013 CIT E CNAS: I – as informações do CadÚnico sobre o quantitativo de pessoas na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete)anos e maiores de 60 (sessenta) anos, de famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo, observados os seguintes parâmetros: a) até 3.000 (três mil) pessoas aplica-se o percentual de 6 % (seis por cento) de atendimento que corresponde a 180 (cento e oitenta) usuários; b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 4% (quatro por cento) de atendimento; c) acima de 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 2% (dois por cento) de atendimento.

- 4) **disponibilização do(s) imóvel(is) necessário(s) para o SCFV**, com sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e

acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas técnicas (em especial a Lei Federal n.º 10.098/1998, o Decreto Federal n.º 5.296 e Norma 9050 ABNT), podendo também possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço;

- 5) a promoção e divulgação do serviço (através de vinhetas de rádio, propagandas de TV, publicações nas redes sociais, mensagens de texto para telefone móvel, telefonemas, faixas, cartas, banners, folders, filipetas, visitas domiciliares, reuniões/encontros com parceiros da rede pública e privada) para mobilizar a população, tornando públicas as características e objetivos do serviço, os critérios de acesso e transparência ao processo de preenchimento das vagas;
- 6) planejamento dos procedimentos para monitoramento e avaliação (definição de indicadores, elaboração de instrumentos de coleta de dados e sistematização, resultado e impacto social esperado).

RECOMENDA, ainda que, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, caso o município opte pela manutenção da oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV – por meio de parceria com entidade ou organização de assistência social, o **Gestor Local elabore cronograma de implantação, contendo:**

- 1) realizar diligências para o devido referenciamento do SCFV ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mantendo articulação com o PAIF, observados ainda os parâmetros do art. 7º da Resolução nº 01/2013 CIT E CNAS;
- 2) efetivar as adequações necessárias ao funcionamento do SCFV já prestado pela(s) parceira(s), com custeio parcial das despesas previstas para a regularização do serviço e/ou por meio de fornecimento de recursos materiais e/ou humanos para a efetivação das adequações;
- 3) celebrar, pelo instrumento adequado, negócio jurídico com a(s) parceira(s) a fim de custear ainda que parcialmente as despesas com cada usuário atendido no território de atuação, com previsão de reajuste periódico, a fim de auxiliar na manutenção das despesas *per capita* geradas;

- 4) garantir a prestação dos serviços de assistência social e saúde prestados pelo Município, com atuação articulada do CRAS, CREAS, a depender do caso, bem como das equipes de saúde e quaisquer outras políticas setoriais que se fizerem necessárias, a fim de acompanhar os usuários atendidos no SCFV de forma integral;
- 5) zelar pela prestação adequada do SCFV;
- 6) fiscalizar a prestação do serviço pela prestadora parceira, retomando a prestação direta caso esta não o realize conforme os parâmetros exigidos pelo SUAS.

A partir da data da entrega desta **Recomendação**, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** considera seu destinatário ciente da situação exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização, por quaisquer eventos futuros correspectivos ao seu descumprimento injustificado. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** sobre o tema, assim como não exclui outras recomendações e/ou outras iniciativas em relação aos fatos.

Por fim, **RECOMENDA-SE** também que sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas adotadas como decorrência deste documento.

Viçosa, data da assinatura eletrônica.

Luís Cláudio Fonseca Magalhães
Promotor de Justiça